



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N.º 0002717-86.2011.815.0751.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

AGRAVADO: Anselmo Leite da Silva.

ADVOGADO: Sandra Valéria Marques Fernandes.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS TAC E TEC. CONTRATO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. A cobrança das Tarifas TAC e TEC têm suas incidências autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas.

2. A cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira. Precedentes do STJ.

3. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, do Código de Processo Civil, não foram observados pelo relator que deu provimento ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0002717-86.2011.815.0751, em que figura como Agravante BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e como Agravado Anselmo Leite da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

A **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 118/118v, que deu provimento parcial ao Apelo por ela interposto contra a Sentença de f. 60/62, prolatada nos autos da Ação de Repetição de Indébito em face dela ajuizada por **Anselmo Leite da Silva**,

apenas para determinar que a restituição dos valores cobrados a título de TAC e TEC seja efetuado de forma simples.

Em suas Razões, f. 120/131, a Agravante alegou que é entendimento do STJ a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e do IOF pelas instituições financeiras, e que não houve por parte do Agravado qualquer comprovação de abusividade.

Afirmou, ainda, que o CMN – Conselho Monetário Nacional autorizou a cobrança de valores relativos às despesas com serviços de terceiros e promotora de vendas, desde que expressamente pactuada, de forma que, estando a cobrança de referidas tarifas previstas no contrato celebrado, não lhe pode ser atribuído qualquer ato ilícito passível de ressarcimento.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, caso mantida, o provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se provimento ao Apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada em entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática do art. 543-C, do CPC¹, de que a cobrança das Tarifas TAC e TEC têm suas incidências autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas, e que, no caso, o contrato foi firmado em 27 de julho de 2010, sendo, portanto, ilícita a cobrança das referidas tarifas.

Quanto à repetição do indébito, restou consignado no Julgado que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira², razão pela qual deve ser imposta na forma simples.

Deve ser acrescentado que a discussão trazida pelo Agravante, nesta ocasião, sobre a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, do IOF e das despesas com serviços de terceiros e promotora de vendas, não guarda qualquer similitude com a matéria discutida na Sentença de f. 60/63 e na Decisão Agravada de 118/118-v, que se limitaram à análise das Tarifas TAC e TEC.

1 Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

O Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil³, razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.